



Recurso: Pedido de Reconsideração n.º 11154/2016
Vinculação: Recurso Voluntário de n.º 91.501/2015
Recorrente: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Objeto: Pedido de Reconsideração do Acórdão n.º 001/2016.
Relator: Conselheiro José Inácio Bresolin

EMENTA: IPTU. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE ART. 150, INC VI, A, CF/88. PROVIMENTO CONCEDIDO POR MAIORIA.

Relatório

Trata-se de Pedido de Reconsideração, com fulcro no art. 54 caput e § 1º do Decreto Municipal nº 102/2008, interposto pela Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, inscrita no CNPJ sob nº 92.802.784/0001-90 contra a Decisão do Acórdão nº 001/2016 do Conselho Municipal de Contribuintes, publicado em 15 de janeiro de 2016, a qual requer imunidade quanto ao imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

Inconformada com a Decisão, a recorrente apresentou Pedido de Reconsideração, reiterando as alegações mencionadas no processo administrativo de 2ª instância, ou seja, que é uma sociedade de economia mista, cujo objeto social é a prestação dos serviços públicos ligados ao saneamento básico e que essa situação por si só, é suficiente para impedir a constituição do IPTU contra si, frente a norma decorrente da interpretação do art. 150, VI, a, da Constituição Federal. E, para fundamentar as suas alegações apresentou jurisprudências a respeito.

É o relatório.

Notificada, a recorrente, e não tendo comparecido para a realização de defesa oral, a matéria foi debatida, em Plenário, pelos demais Conselheiros, após o que passo a decidir.

Sra. Presidente,

Demais Conselheiros,

Na constituição Federal está prevista que a imunidade recíproca para os entes federados é extensiva, somente, às autarquias e fundações públicas, nas atividades vinculadas as suas finalidades essenciais, inexistindo previsão constitucional para a imunidade recíproca às sociedades de economia mista (Art. 150, VI, § 2º, CF).

Além da ausência de previsão constitucional às sociedades de economia mista, ainda tem a vedação de concessão de imunidade quando há a contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário (Art. 150, VI, § 3º, CF).



É o caso da recorrente, eis que se trata de uma sociedade de economia mista, vide transcrição "in verbis" do art. 1º do seu Estatuto Social, como segue:

Art. 1º - A Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, sociedade de economia mista constituída com base na Lei 5.167, de 21 de dezembro de 1965.

Neste contexto, tendo em vista que a recorrente é uma sociedade de economia mista, não cabe o reconhecimento da imunidade de IPTU a seu favor.

O Supremo Tribunal Federal também já se manifestou sobre esta matéria, editando a Sumula nº 76, vide a respectiva transcrição, "in verbis", como segue:

"Súmula 76/STF - 26/10/2015. Tributário. Sociedade de economia mista. Imunidade do art. 31, V, «a», da CF/46. «As sociedades de economia mista não estão protegidas pela imunidade fiscal do art. 31, V, «a», Constituição Federal.»"

Assim, verifica-se que as sociedades de economia mista não estão contempladas pela imunidade fiscal.

Pelo todo exposto, VOTO pelo não provimento ao Pedido de Reconsideração, bem como, manter o indeferimento do pedido de reconhecimento de Imunidade do IPTU.

TRANSCRIÇÃO DA DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO LEONARDO DA SILVA ASSIS – REPRESENTANTE DA FAZENDA MUNICIPAL

O ilustre Conselheiro expôs muito claramente seu voto, porém, com a devida vênia, discordo do voto, conforme motivos que passo a explanar.

No ano de 1963, o Supremo Tribunal Federal aprovou a súmula 76 com seguinte redação: "As sociedades de economia mista não estão protegidas pela imunidade fiscal do art. 31, V, 'a', Constituição Federal." De lá pra cá, o país passou por diversos momentos destacáveis, como a "ditadura militar", a redemocratização do país, promulgação da Constituição Federal de 1988, entre tantos outros.

O direito brasileiro sempre foi filiado à escola da Civil Law, de origem romano-germânica, pela qual a lei é fonte primária do sistema jurídico. Assim ainda o é, apesar de todo o movimento de valorização do costume jurisprudencial, notadamente pela emergência da sumula vinculante como fonte de direito, diante da Emenda Constitucional 45/2005.



Nesta esteira, tendo em vista a evolução constante do direito, atualmente, não há como se negar que as jurisprudências dos Tribunais Superiores também funcionam como verdadeira fonte criadora do direito, haja vista que servem de referencial de interpretação para os interpretes da lei e aplicadores do direito, verdadeiro parâmetro exegético da norma.

Neste interim, podemos observar constantes decisões do STF e TJRS que são favoráveis ao reconhecimento da imunidade às entidades de administração indireta que prestam serviço exclusivamente públicos, sem busca de lucro, superando o entendimento da súmula acima referida. Os fundamentos de tais decisões baseiam-se no fato de que as entidades da administração indireta, na prestação do serviço essencialmente público, nada mais são do que extensão das entidades estatais, devendo receber tratamento idêntico. Destacam-se as seguintes decisões:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim do: "APELAÇÃO CÍVEL, DIREITO TRIBUTÁRIO, ISSQN. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL, INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 56/87. Impossível o reconhecimento e declaração de inconstitucionalidade da lei complementar nº 56/87 face à ausência de prova a respeito dos fatos alegados: aprovação por voto de liderança, contrariando o disposto no art. 50, da Constituição Federal/67. Ademais, a recepção da norma já foi objeto de exame pelo STF. O Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, alterado pela Lei Complementar nº 56/87, foi recepcionado pela Constituição Federal/88 e cumpre a função de Lei Complementar definidora dos serviços sobre os quais incidem o ISS. Os serviços tributáveis pelos Municípios, por intermédio do ISS, acham-se relacionados em lista cuja taxatividade que constitui decorrência do princípio da legalidade tributária, tem sido reconhecida tanto pela doutrina como pela jurisprudência. A CORSAN não é imune ou isenta do ISS decorrente de sua prestação de prestar serviço relativo a operações de fornecimento de água potável à comunidade. Recurso improvido, por maioria." No extraordinário, articula-se com afronta ao art. 69 da Constituição Federal, sob o argumento de que a LC 56/87 não teria sido editada "segundo os padrões exigidos pela Constituição, haja vista ter sido aprovada por voto de liderança, conforme folhas 219 a 241 dos autos..." Alega, ainda, afronta ao art. 150, VI, a da Constituição, pois, no seu entender, executa serviço público essencial delegado, não se enquadrando, assim, à norma do art. 173 da CF/88. Por fim, aduz com afronta ao art. 150, § 6º da Constituição, pois "detém a isenção em relação aos



serviços que, na qualidade de concessionária de serviços públicos originariamente a cargo do Município, presta em nome deste, isenção essa decorrente do disposto no inciso IV do art. 88 do Código Tributário Municipal. Decido. Afasto o sobrestamento determinado à fl. 223. Entendo como suficiente ao deslinde da causa, a alegada violação ao art. 150, III, a da Constituição Federal. Observo, inicialmente, ser incontroverso que a recorrente é uma sociedade de economia mista, criada por lei para desenvolver serviço público essencial de água e esgoto. Também não se controverte que a participação acionária do Estado do Rio do Grande do Sul, no caso, é 99% (noventa e nove por cento), sendo as demais ações de propriedade de 8 (oito) Municípios. Na jurisprudência da Corte, a imunidade tributária prevista no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição alcança as sociedades de economia mista concessionárias ou delegatárias de serviços públicos que não atuem em ambiente concorrencial. Na espécie, tem-se a prestação exclusiva de serviço público essencial (água e esgoto) por ente da administração pública indireta (sociedade de economia mista), e não por empresa particular concessionária de serviço público, circunstância que atrai a incidência da imunidade recíproca.

Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA TUTELA. AÇÃO CAUTELAR SUBMETIDA A REFERENDO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, a, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni juris*) diante do entendimento firmado por este Tribunal quando do julgamento do RE 407.099/RS, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 06.8.2004, no sentido de que as empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado são abrangidas pela imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 2. Exigibilidade imediata do tributo questionado no feito originário, a caracterizar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). 3. Decisão cautelar referendada. (AC 1851/RO – QO, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, Dje 1/8/08).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO. APLICABILIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature on the right and several smaller ones below it.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

sociedade de economia mista prestadora de serviço público de água e esgoto é abrangida pela imunidade tributária recíproca, nos termos da alínea "a" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido" (RE 631.309-AgR, Relator o Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 26/4/12). Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a insubsistência da cobrança do ISS, objeto da irrisignação. Condeneo o recorrido no pagamento das custas e em honorários de advogado, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00. Publique-se. Brasília, 17 de dezembro de 2013. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (STF - RE: 458692 RS, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 17/12/2013, Data de Publicação: DJe-022 DIVULG 31/01/2014 PUBLIC 03/02/2014)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a. II. - R.E. conhecido em parte e, nessa parte, provido.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. IPTU. CORSAN. IMUNIDADE RECÍPROCA. De acordo com o art. 150, inc. VI, a, da CF, é vedada aos entes federados a exigência de impostos sobre o patrimônio, a renda ou serviços uns dos outros. A CORSAN foi organizada para cumprir o papel do Estado, a quem cabe prover os serviços essenciais, cuidando-se a água de bem essencialíssimo para a sobrevivência humana. Por prestar serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, está abrangida pela imunidade prevista constitucionalmente, que se estende à substituição tributária. (PROCESSO Nº 70035488931)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISSQN. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. CORSAN. A CORSAN como sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, qual seja, o fornecimento de água, e



por se tratar de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, está abrangida pela imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da CF. Precedentes deste Tribunal e do STF. APELAÇÃO DESPROVIDA.(PROCESSO Nº 70053471991)

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO RECORRENTE ADESIVO. IPTU. RESCISÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO E DEVOLUÇÃO DOS BENS AO PODER CONCEDENTE. POSSE APTA A GERAR A COBRANÇA DO TRIBUTO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. CONFIGURAÇÃO.

1. Postulando o recorrente adesivo provimento que já foi concedido no juízo a quo, carece a insurgência de interesse recursal.

2. A partir de 03/12/1998, data em que foi firmado o termo de entrega do serviço público da água potável pela Corsan para o Município de Novo Hamburgo e a Comusa, resta inequívoco que a posse dos bens relativos ao serviço foi transferida aos dois últimos entes públicos. Por isso, existente a imissão na posse, ainda que não tenha sido transferida a propriedade dos bens, a parte legítima para responder à obrigação tributária é a entidade que assumiu os serviços e os bens, nos termos dos arts. 32 e 130 do CTN e da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Logo, evidente a ilegitimidade passiva da Corsan para responder pelos tributos incidentes sobre os imóveis que não mais lhe pertencem. 3. A CORSAN, ainda que seja sociedade de economia mista, presta o serviço público de fornecimento de água potável, ao qual, mesmo se tratando de atividade concedida pelo Poder Público, não se aplica o regime das atividades econômicas privadas (CF, art. 173), sendo aplicável o regime do art. 175 da CF, por se tratar, como dito, de serviço público como atividade típica de Estado, cuja obrigação constitucional de prestar é do Poder Público, que pode fazê-lo diretamente ou mediante concessão ou permissão, não se lhe aplicando o chamado regime da livre concorrência. Por isso, a simples constatação de existência da prestação do serviço público, como atividade típica do Estado que é obrigação constitucional do Estado, torna o ente que o presta, independentemente da sua forma jurídica, imune à incidência de impostos, nos termos do que prevê o art. 150, inciso VI, alínea "a" e § 2º, da CF/88. 4. O IPTU é imposto de fato gerador



periódico, pois incide a cada período anual como um fato gerador novo em relação ao mesmo imóvel, com prazo de vencimento previsto em lei, considerando-se constituído o crédito tributário pelo lançamento, que no caso do IPTU se dá de forma automática, na virada do ano, com o início do exercício fiscal respectivo. Créditos tributários relativos ao exercício de 1996 e 1997 prescritos, pois executado compareceu ao processo apenas em 2002. 5. As hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas em diversas leis ordinárias não se aplicam ao crédito tributário, em razão do disposto no art. 146, III, 'b', da CF/88, segundo o qual a matéria está reservada à Lei Complementar (CTN, arts. 151 e 174). APELO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (PROCESSO Nº 70022706030)

No caso específico da Corsan, sendo esta composta única e exclusivamente por capital público, ela resta por ser uma sociedade de economia mista com roupagem de Empresa Pública. Ou seja, uma empresa de capital exclusivamente público. Destaca-se que não há em seu objeto social o intuito de lucro. Além disso, ela presta serviço não concorrencial.

No STF tramita um processo envolvendo o mesmo tema, sob repercussão geral, envolvendo a SABESP e o Município de Ubatuba. Todavia o fundamento de tal processo se difere do processo em tela. A SABESP é uma Sociedade de Economia Mista, na qual há investimento privado, com objetivo claro de lucro, inclusive com negociação de suas ações em bolsa de valores, o que não acontece com a Corsan.

As decisões acima são de controle difuso e, portanto, não são obrigatórias. Contudo há de se observar a clara prevalência de tais posicionamentos favoráveis à concessão de imunidade a casos semelhantes ao caso em tela, inclusive em face de vários Municípios gaúchos. Não se pode olvidar que, no julgamento do RE 456892 pelo STF, a Corsan já obteve êxito contra o próprio Município de Canoas, sob mesmo fundamento jurídico em tela.

Diante do exposto, considerando a possibilidade de a imunidade poder ser revista pelo Fisco Municipal, no caso de a requerente deixar de cumprir os requisitos necessários à concessão. Considerando também a possibilidade clara de dano ao erário, tendo em vista a provável condenação do Município ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais em caso de demanda judicial, tal como aconteceu no julgamento do RE 456892, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO E PELO RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE À REQUERENTE.

7



TRANSCRIÇÃO DA DECLARAÇÃO DE VOTO DA CONSELHEIRA LIGIA MARIA PORTILHO MELLO – REPRESENTANTE DA FAZENDA MUNICIPAL

Apesar de bem fundamentado o voto do conselheiro relator pelo não provimento do pedido de reconsideração da recorrente no que tange à imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, § 2º da CF/88, por não estar expressa em relação às sociedades de economia mista, tomo a liberdade de divergir do referido voto com base na recente jurisprudência do STF abaixo colacionada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 744.699 MINAS GERAIS RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA RECTE.(S) :CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A ADV.(A/S) :TARSO DUARTE DE TASSIS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) :MUNICÍPIO DE CONTAGEM PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE EXTENSIVA ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DELEGATÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. JULGADO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.

Relatório 1. Agravo nos autos principais contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: "APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO – ART. 150, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – ART. 13, DO CTN – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO". Os embargos de declaração opostos foram rejeitados 2. A Recorrente afirma que o Tribunal de origem teria contrariado os arts. 5º, incs. LIV e LV, 93, inc. IX, 150, inc. VI, alínea a, 173, §§ 1º e 2º, da Constituição da República. Sustenta, em síntese, que por tratar-se de imóvel de sociedade de economia mista afeto à prestação de serviço público, faz jus à imunidade recíproca constitucionalmente garantida. Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste à Recorrente. 4. Pela jurisprudência deste Supremo Tribunal, a imunidade tributária prevista no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição da República alcança as sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos que não atuem em ambiente concorrencial. Na espécie vertente, tem-se a prestação de serviço público essencial (geração e transmissão de energia elétrica) por ente da Administração Pública Indireta



(sociedade de economia mista), e não por empresa concessionária de serviço público, circunstância que atrai a incidência da imunidade recíproca.

Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. AUTARQUIA. SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO. ATIVIDADE REMUNERADA POR CONTRAPRESTAÇÃO. APLICABILIDADE. ART. 150, §3º DA CONSTITUIÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. 1. Definem o alcance da imunidade tributária recíproca sua vocação para servir como salvaguarda do pacto federativo, para evitar pressões políticas entre entes federados ou para desonerar atividades desprovidas de presunção de riqueza. 2. É aplicável a imunidade tributária recíproca às autarquias e empresas públicas que prestem inequívoco serviço público, desde que, entre outros requisitos constitucionais e legais não distribuam lucros ou resultados direta ou indiretamente a particulares, ou tenham por objetivo principal conceder acréscimo patrimonial ao poder público (ausência de capacidade contributiva) e não desempenhem atividade econômica, de modo a conferir vantagem não extensível às empresas privadas (livre iniciativa e concorrência). 3. O Serviço Autônomo de Água e Esgoto é imune à tributação por impostos (art. 150, VI, a e §§ 2º e 3º da Constituição). A cobrança de tarifas, isoladamente considerada, não altera a conclusão. Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento" (RE 399.307-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 30.4.2010 – grifos nossos).

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA TUTELA. AÇÃO CAUTELAR SUBMETIDA A REFERENDO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, a, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Plausibilidade jurídica do pedido (fumus boni juris) diante do entendimento firmado por este Tribunal quando do julgamento do RE 407.099/RS, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 06.8.2004, no sentido de que as empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado são abrangidas pela imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 2. Exigibilidade imediata do tributo questionado no feito originário, a caracterizar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 3. Decisão cautelar referendada" (AC 1.851-QO, Relatora a



Ministra Ellen Gracie, Segunda Tuma, Dje 1º.8.2008 – grifos
nossos).

"INFRAERO - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL
VOCACIONADA A EXECUTAR, COMO ATIVIDADE-FIM, EM
FUNÇÃO DE SUA ESPECÍFICA DESTINAÇÃO
INSTITUCIONAL, SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA - MATÉRIA SOB RESERVA
CONSTITUCIONAL DE MONOPÓLIO ESTATAL (CF, ART. 21,
XII, "C") - POSSIBILIDADE DE A UNIÃO FEDERAL
OUTORGAR, POR LEI, A UMA EMPRESA
GOVERNAMENTAL, O EXERCÍCIO DESSE ENCARGO, SEM
QUE ESTE PERCA O ATRIBUTO DE ESTATALIDADE QUE
LHE É PRÓPRIO - OPÇÃO CONSTITUCIONALMENTE
LEGÍTIMA - CRIAÇÃO DA INFRAERO COMO
INSTRUMENTALIDADE ADMINISTRATIVA DA UNIÃO
FEDERAL, INCUMBIDA, NESSA CONDIÇÃO INSTITUCIONAL,
DE EXECUTAR TÍPICO SERVIÇO PÚBLICO (LEI Nº
5.862/1972) - CONSEQUENTE EXTENSÃO, A ESSA
EMPRESA PÚBLICA, EM MATÉRIA DE IMPOSTOS, DA
PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL FUNDADA NA GARANTIA
DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI,
"A") - O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DESSA
GARANTIA CONSTITUCIONAL, QUE TRADUZ UMA DAS
PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO POSTULADO DA
FEDERAÇÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA INFRAERO, EM
FACE DO ISS, QUANTO ÀS ATIVIDADES EXECUTADAS NO
DESEMPENHO DO ENCARGO, QUE, A ELA OUTORGADO,
FOI DEFERIDO, CONSTITUCIONALMENTE, À UNIÃO
FEDERAL - DOCTRINA - JURISPRUDÊNCIA -
PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -
AGRAVO IMPROVIDO. - A INFRAERO, que é empresa pública,
executa, como atividade-fim, em regime de monopólio, serviços
de infraestrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados
à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica
destinação institucional, como entidade delegatária dos
serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea "c",
da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental,
em matéria de impostos, por efeito da imunidade tributária
recíproca (CF, art. 150, VI, "a"), do poder de tributar dos entes
políticos em geral. Consequente inexigibilidade, por parte do
Município tributante, do ISS referente às atividades executadas
pela INFRAERO na prestação dos serviços públicos de
infraestrutura aeroportuária e daquelas necessárias à
realização dessa atividade-fim. O ALTO SIGNIFICADO
POLÍTICO-JURÍDICO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA
RECÍPROCA, QUE REPRESENTA VERDADEIRA GARANTIA

10



INSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. DOCTRINA. PRECEDENTES DO STF. INAPLICABILIDADE, À INFRAERO, DA REGRA INSCRITA NO ART. 150, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. - A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, § 1º, da Constituição, às empresas públicas (caso da INFRAERO), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos" (RE 363.412-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, Dje 19.9.2008 – grifos nossos).

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA.

I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca – C.F., art. 150, VI, a – somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido" (RE 424.227, Relator o Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 10.9.2004 – grifos nossos). Dessa orientação jurisprudencial divergiu o julgado recorrido. 5. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus sucumbenciais. Publique-se. Brasília, 15 de agosto de 2013. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora

Isto posto, VOTO PELO PROVIMENTO AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA CORSAN, RECONHECENDO DIREITO À IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA ENQUANTO MANTIDAS AS CONDIÇÕES FÁTICAS RELATADAS NOS AUTOS E QUE FUNDAMENTAM O PRESENTE VOTO.

11



**TRANSCRIÇÃO DA DECLARAÇÃO DE VOTO DA CONSELHEIRA MIRIAM
MITIKO KAWAMOTO – REPRESENTANTE DA FAZENDA MUNICIPAL**

Estabelece o art. 150, VI, "a" da Constituição Federal que:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

e) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;"

Trata-se da imunidade recíproca, que impede as pessoas jurídicas de direito público de onerarem o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros pela imposição de impostos.

Ora, se a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não podem tributar-se reciprocamente, também as empresas estatais que prestam serviços públicos por essas pessoas jurídicas devem ser desoneradas. Na prestação do serviço público, nada mais são do que extensão das entidades estatais.

Os documentos acostados pela recorrente comprovam:

- I) o caráter público da sociedade;
- II) sua formação exclusivamente por entes públicos;
- III) não objetivar lucro no desenvolvimento de suas atividades;
- IV) que seu objeto social é a exclusiva prestação de serviço público de saneamento básico, com extensão do Poder Público concedente;
- V) que os imóveis estão vinculados à prestação do serviço público.

Em análise à doutrina e a jurisprudência atual, exaustivamente transcrita nos autos, uma sociedade de economia mista, composta exclusivamente por entes públicos, e que presta serviço público em caráter exclusivo, atuando sem fins lucrativos e sem distribuição de lucros, faz jus à imunidade tributária recíproca enquanto mantiver as mencionadas características atendidas atualmente pela recorrente.

Assim sendo, na qualidade de Conselheira, divergentemente ao voto do relator, VOTO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA CORSAN, RECONHECENDO SEU DIREITO À IMUNIDADE TRIBUTÁRIA ENQUANTO MANTIDAS AS CONDIÇÕES FÁTICAS NARRADAS NOS AUTOS E QUE FUNDAMENTAM O PRESENTE VOTO.



TRANSCRIÇÃO DA DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO GERSON UNTERTRIEFALLNER COSTA – REPRESENTANTE DA GÂMARA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CANOAS.

A Recorrente é uma sociedade de Economia mista, com controle acionário do Estado e participação societária de mais oito municípios gaúchos, tendo como objeto social a prestação de serviços públicos, ligados ao saneamento básico, onde pede amparo a imunidade tributária, com base no Art. 150, VI, aliena a da Constituição Federal.

O Ilustre conselheiro relator negou provimento ao presente pedido de reconsideração com base no que segue abaixo:

a) Na constituição Federal está prevista que a imunidade recíproca para os entes federados é extensiva, somente, às autarquias e fundações públicas, nas atividades vinculadas as suas finalidades essenciais, inexistindo previsão constitucional para a imunidade recíproca às sociedades de economia mista (Art. 150, VI, § 2º, CF).

b) Além da ausência de previsão constitucional às sociedades de economia mista, ainda tem a vedação de concessão de imunidade quando há a contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário (Art. 150, VI, § 3º, CF).

Vejamos alguns fatos:

A recorrente não visa lucros, com seu objeto social, objetiva apenas conceder uma utilidade pública aos cidadãos, ou seja, o interesse público.

A CORSAN é uma sociedade de economia mista, com o capital exclusivamente público com controle acionário do Estado e participação societária de mais oito municípios gaúchos.

Art. 150 da Constituição Federal:

Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
VI - instituir impostos sobre: patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

O meu entendimento é que a imunidade impede que as pessoas jurídicas de direito público de onerarem o patrimônio, a renda e os serviços um dos outros pela imposição de impostos.

E com base na jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal:



Agravo Regimental não provido RE 598912 A GR / MG

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, TRIBUTÁRIO, IMUNIDADE RECÍPROCA, ABRANGÊNCIA, AUTARQUIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL E EXCLUSIVO DO ESTADO, FORNECIMENTO DE ÁGUA, ATIVIDADE REMUNERADA POR TARIFA, POSSIBILIDADE, AGRAVO IMPROVIDO. I – A imunidade do art. 150, VI, a, da CF alcança as autarquias e empresas públicas que prestam inequívoco serviço público. A cobrança de tarifas, isoladamente considerada, não descaracteriza a regra imunizante. Precedentes. II – Agravo regimental improvido (grifei) (RE nº 482.814-AgR/SC, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 14/12/11).

Diante do acima exposto e pelo fato que a requerente CORSAN, por ter o seu capital formado pelo Estado do RGS e Prefeituras municipais, ou seja, exclusivamente público e que as taxas cobradas a título de serviço, tem unicamente a finalidade de cobrir os custos operacionais, sem qualquer finalidade lucrativa, VOTO PELO PROVIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO ACORDÃO DE Nº 001/2016.

TRANSCRIÇÃO DA DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO MARCELO LUIZ SCARIOT – REPRESENTANTE DA OAB – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SUBSEÇÃO CANOAS.

Utilizo como ponto de partida o voto do ilustre conselheiro suplente da OAB, Dr. Renan Wesp, que ao julgar o Recurso Voluntário interposto pela recorrente CORSAN (sessão de julgamento de 05.01.16), proferiu voto divergente nos seguintes termos, os quais reitero por seus próprios fundamentos:

"A recorrente CORSAN, Companhia Riograndense de Saneamento, é sociedade de economia mista controlada pelo Estado do Rio Grande do Sul, prestadora exclusiva de serviço público essencial de saneamento básico no Município de Canoas/RS, sendo também responsável pelo abastecimento de água tratada em diversos municípios do Estado do Rio Grande do Sul.

A CORSAN é controlada exclusivamente por capital público, sendo pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, detentor de 99,9999924798% das ações da sociedade, sendo que o restante pertence a 8 (oito) municípios também do Estado do Rio Grande do Sul, entre eles, o município que mais detém cotas é o de Estrela, com apenas 0,00000188175%. Ou seja, 100% do capital social da sociedade de economia mista é público, seja público estadual ou municipal.

Ademais, a recorrente não possui fins lucrativos, não estando estruturada em regime de distribuição de lucros, tampouco, caso o fizesse, o faria para particulares. Ainda, presta atividade pública considerada essencial e atua de forma exclusiva no



município, o que a deixa fora do mercado concorrencial, não ferindo princípios da livre concorrência.

Feita esta breve consideração, cabe analisar o recurso interposto para fins de reconhecimento de imunidade recíproca relativo ao IPTU, invocando para tal o artigo 150, VI, "a" da CF/88.

O ilustre conselheiro relator expôs muitos bons motivos para demonstrar a inviabilidade da aludida pretensão. Entretanto, peço vênias para divergir, pelas razões que passo a expor nos próximos parágrafos.

Com relação ao argumento do 'silêncio' do §2º do artigo 150 da CF/88 relativo à sociedade de economia mista, tenho por superado mediante uma interpretação teleológica da Constituição, entendendo que a sociedade de economia mista em situações análogas àquelas do presente caso está igualmente revestida de estatalidade. Assim, leciona Roque Carrazza 'que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando delegatárias de serviços públicos ou de atos de polícia, são tão imunes aos impostos quanto às próprias pessoas políticas ou, a elas se aplicando, destarte, o princípio da imunidade recíproca, por isso, são a longa manus das pessoas políticas que, por meio de lei, as criam e lhes apontam os objetivos públicos a alcançar'¹ e nesse sentido é a jurisprudência do STF colecionada aos autos e reiterada:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SERVIÇO DE SANEAMENTO. IMUNIDADE RECÍPROCA RECONHECIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 279/STF. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a imunidade recíproca é aplicável às sociedades de economia mista prestadoras de serviço de distribuição de água e saneamento, tendo em vista que desempenham atividade de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. As instâncias ordinárias assentaram que a companhia é controlada pelo Governo do Estado do Espírito Santo e que tem por finalidade essencial os serviços de abastecimento de água e esgotos sanitários, razão pela qual as taxas cobradas a título de serviço teriam por escopo cobrir os custos operacionais, sem qualquer finalidade lucrativa. Dessa forma, o acolhimento da pretensão encontra óbice na Súmula 279/STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 763000 AgR, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014)

¹ Curso de Direito Constitucional Tributário. Roque Antônio Carrazza Malheiros, Ed. 19ª, 2003, p. 652.

CWS
JM
[Signature]
[Signature]



AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS JUDICIAIS (SUCUMBÊNCIA). PARTILHA PROPORCIONAL. No julgamento do RE 253.472 (rel. min. Marco Aurélio, red. p/ acórdão min. Joaquim Barbosa, Pleno, j. 25.03.2010), esta Corte reconheceu que a imunidade tributária recíproca aplica-se às sociedades de economia mista que caracterizem-se inequivocamente como instrumentalidades estatais (sociedades de economia mista "anômalas"). O foco na obtenção de lucro, a transferência do benefício a particular ilegítimo ou a lesão à livre iniciativa e às regras de concorrência podem, em tese, justificar o afastamento da imunidade. Sem o devido processo legal de constituição do crédito tributário, decorrente de atividade administrativa plenamente vinculada do lançamento a servir de motivação, é impossível concordar com as afirmações gerais e hipotéticas de que há "exploração econômica, inclusive por terceiros, os chamados arrendatários das instalações e áreas portuárias" e que ela se dá em regime de concorrência, devido à possibilidade de privatização. Como responsável pelo ato administrativo, é o ente tributante a parte dotada dos melhores instrumentos para demonstrar ter seguido os preceitos que dão densidade ao devido processo legal formal e substantivo. Quanto à inversão dos ônus sucumbenciais, a empresa-agravada ficou vencida em parte muito pequena de sua pretensão (cobrança de taxas), de modo que o argumento levantado pelo município-agravante é insuficiente para afastar a proporcionalidade da condenação. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 558682 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012)

Igual interpretação deve ser feita com relação ao §3º do artigo 150 da CF/88, eis que a jurisprudência dominante do STF esclarece que a cobrança de tarifa por si só não é impeditiva da imunidade recíproca garantida no art. 150, VI, a da CF/88:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Imunidade recíproca. Autarquia municipal que presta serviços remunerados por tarifa. Inafastabilidade do beneplácito constitucional em virtude da contraprestação auferida. Matéria de direito devidamente prequestionada no Tribunal de origem. Agravo regimental não provido. 1. O debate sobre o alcance da norma imunizante e a possível incidência de uma regra de exceção, a qual também está constitucionalmente prevista, não denota qualquer prejudicialidade de ordem legal. 2. O agravante não apresentou argumentos voltados a demonstrar



um eventual desacerto do julgo monocrático, limitando-se a reiterar a tese sustentada pelo Tribunal de origem. 3. De acordo com a jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, a cobrança de tarifas, isoladamente considerada, não descaracteriza a regra imunizante. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (RE 598912 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ABRANGÊNCIA. AUTARQUIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL E EXCLUSIVO DO ESTADO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ATIVIDADE REMUNERADA POR TARIFA. POSSIBILIDADE AGRAVO IMPROVIDO. I – A imunidade do art. 150, VI, a, da CF alcança as autarquias e empresas públicas que prestem inequívoco serviço público. A cobrança de tarifas, isoladamente considerada, não descaracteriza a regra imunizante. Precedentes. II – Agravo regimental improvido. (RE 482814 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/11/2011)

Posteriormente a estes julgados, a doutrina se atualizou recentemente, de acordo com os entendimentos do STF. Cito Eduardo Sabbag², que entende que as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão recolher os impostos, como regra, ressalvado o caso de desempenharem atividades na função exclusiva de Estado, o que lhes assegura os efeitos da imunidade recíproca. Sabbag inclusive cita decisão de outubro de 2013, quando o Ministro Dias Toffoli³ concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para reconhecer à Companhia de Saneamento de Alagoas (CASAL) a imunidade tributária quanto aos impostos. A entidade é uma sociedade de economia mista, todavia o Estado de Alagoas detém sobre ela uma participação acionária de 99%, revestindo-a de estatalidade, situação idêntica a da CORSAN.

Neste mesmo sentido, cito as palavras do Ministro Luis Barroso⁴, que, em julgamento sobre a imunidade tributária, defendeu que o saneamento básico e o fornecimento de água são alguns dos serviços públicos mais importantes prestados pelo Estado, não se tratando de exploração de atividade econômica. Desta forma, conforme apontou, a imunidade tributária seria em relação aos serviços: "Se a atividade gerar lucros, e conseqüentemente a distribuição de dividendos, esses dividendos são tributados."

² Manual de Direito Tributário. Eduardo Sabbag, Ed. 64, São Paulo, 2014, p. 309.

³ Ministro Dias Toffoli, relator da ACO 2.243/DF, em 23 de outubro de 2013.

⁴ Ministro Luis Barroso, voto divergente no caso SABESP - RExt 600.867, em 05 de junho de 2014.

17



Já em relação à ventilada tramitação e julgamento no STF do caso da SABESP, que ainda inacabado já demonstra toda a complexidade e pertinência da matéria em questão, tenho que é necessário fazer uma distinção entre a SABESP e a CORSAN, uma vez que a primeira conta com um forte investimento privado, com ações negociadas em bolsa e estrutura de distribuição de lucro, ao passo que a segunda, embora autorizada em seu contrato social, o que de fato requer uma atenção especial do fisco para que se constatado autuá-la, ainda não demonstrou trilhar este caminho.

Portanto, parece-me hialino que a análise deve ser feita caso a caso, pois é necessário distinguir-se as diferentes vocações das Sociedades de Economia Mista existentes, razão pela qual é natural que julgados em sentido diversos ocorram, mas mesmo estes julgados diversos adotam os mesmos critérios para a concessão ou não da imunidade tributária recíproca pleiteada:

Agravo regimental em ação cível originária. Julgamento monocrático. Alegado error in procedendo e violação da ampla defesa. Não ocorrência. Previsão regimental. Imunidade tributária recíproca. Artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Sociedade de economia mista. Companhia Catarinense de águas e Saneamento (CASAN). Não preenchimento dos parâmetros traçados por este Corte para a extensão da imunidade tributária recíproca. Precedente. Agravo não provido. 1. Não há error in procedendo ou violação da ampla defesa por alegada afronta ao Regimento Interno do STF, em seus arts. 250 (que prevê julgamento colegiado para as ações cíveis originárias) e 251 (que dispõe sobre a concessão de palavra às partes e ao PGR na sessão de julgamento), uma vez que esta Corte admite a possibilidade de o relator decidir, monocraticamente, pretensão sobre a qual a jurisprudência da Corte já tenha se posicionado, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF. Precedentes. 2. A Corte já firmou o entendimento de que é possível a extensão da imunidade tributária recíproca às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, observados os seguintes parâmetros: a) a imunidade tributária recíproca se aplica apenas à propriedade, bens e serviços utilizados na satisfação dos objetivos institucionais iminentes do ente federado; b) atividades de exploração econômica, destinadas primordialmente a aumentar o patrimônio do Estado ou de particulares, devem ser submetidas à tributação, por apresentarem-se como manifestações de riqueza e deixarem a salvo a autonomia política; e c) a desoneração não deve ter como efeito colateral relevante a quebra dos princípios da livre concorrência e do livre exercício de atividade profissional ou econômica lícita. Precedentes: RE nº 253.472/SP, Tribunal Pleno, Relator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa,

18



DJe de 1º/2/11 e e ACO 2243/DF, decisão monocrática, Relator Min. Dias Toffoli, DJe de 25/10/13. 3. A Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN) é sociedade de economia mista prestadora de serviço público de abastecimento de água e tratamento de esgoto. Não obstante, as análises do estatuto social, da composição e do controle acionário da companhia revelam o não preenchimento dos parâmetros traçados por este Corte para a extensão da imunidade tributária recíproca no RE nº 253.472/SP (Tribunal Pleno, Relator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º/2/11). 4. A pretendida desoneração tributária pela CASAN – que, a despeito de prestar serviço público, desempenha atividade econômica com persecução e distribuição de lucro – beneficiaria os agentes econômicos privados que participam de seu capital social, gerando risco de quebra do equilíbrio concorrencial e da livre iniciativa, o que não se pode admitir, sob pena de desvirtuamento da finalidade da imunização constitucional. 5. Agravo regimental não provido. (ACO 1430 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 07/10/2015)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO. APLICABILIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a sociedade de economia mista prestadora de serviço público de água e esgoto é abrangida pela imunidade tributária recíproca, nos termos da alínea "a" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (RE 631309 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 27/03/2012)

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 150, INC. VI, ALÍNEA A, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMUNIDADE EXTENSIVA A SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DELEGATÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (STF - ARE: 674123 RO, Relator: Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 08/03/2012)

Por fim, entendo que em análise à doutrina e à jurisprudência atual, uma sociedade de economia mista, composta de forma exclusiva por entes públicos, e que presta serviço público em caráter exclusivo, atuando sem fins lucrativos e sem uma estrutura de distribuição de lucros, não ferindo a livre concorrência, faz, sim, jus

[Handwritten signatures and initials]



à imunidade tributária recíproca, ainda que cobre tarifa pelos seus serviços prestados, enquanto mantiver as mencionadas características atendidas atualmente pela recorrente CORSAN."

Além das considerações feitas pelo conselheiro no voto acima citado, complemento o julgamento em relação a duas questões abordadas no pedido de reconsideração formulado pela empresa CORSAN e na manifestação do representante da Fazenda.

Primeiramente, quanto à invocação pelo representante da Fazenda Municipal, da Súmula 76 do STF, penso que a cogitação de sua aplicabilidade seja equivocada, tendo em vista que se refere ao texto constitucional de 1946, não mais vigente, tendo sido a referida norma revogada por ausência de recepção.

Por derradeiro, também mereça referência o julgamento do Recurso Extraordinário nº 773.992 pelo Supremo Tribunal, em sede de repercussão geral, que estendeu a imunidade tributária recíproca a empresa pública (no caso a ECT), sob o principal argumento de se tratar de empresa de capital exclusivamente público, não estruturada em regime de distribuição de lucros a particulares, cujo resultado positivo eventualmente obtido seria retornado ao próprio ente público, detentor da integralidade do capital.

No caso em análise, tal qual no julgado acima indicado, a CORSAN se trata de empresa de capital exclusivamente público, cuja atividade prestada está revestida da chamada "instrumentalidade estatal". O seu regime jurídico e forma de constituição não são argumentos suficientes a rechaçar a possibilidade de reconhecimento da imunidade tributária recíproca prevista na Constituição. Deve ser interpretado o *telos* do texto constitucional, qual seja o afastamento das atividades exclusivamente públicas do alcance da tributação. Igualmente, não parece razoável o argumento de que o simples fato de ser cobrada tarifa pela prestação de serviço possa afastar o reconhecimento da imunidade, tendo em vista que os eventuais lucros obtidos (assim como os prejuízos experimentados) retornarão ao ente público detentor do capital da empresa.

Desta forma, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 001/2016, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA FINS DE RECONHECER A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA PREVISTA NO ARTIGO 151, VI, A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM RELAÇÃO À COBRANÇA O IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU) INCIDENTE SOBRE OS IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DA RECORRENTE, LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE CANOAS/RS.**



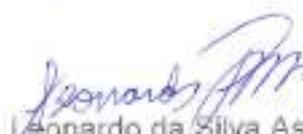
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

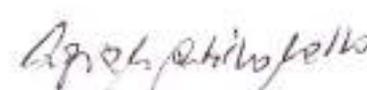
Por maioria foi dado provimento ao pedido de reconsideração da recorrente, vencido o voto do relator.

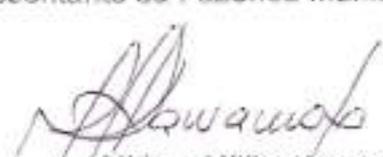
Sala das Sessões, 14 de junho de 2016.


Patricia de Souza Leandro Teixeira
Presidente

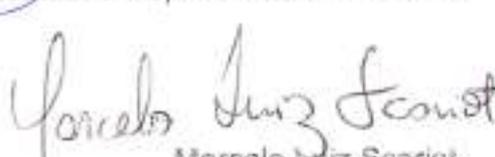

José Inácio Bresolin
Conselheiro (Suplente) Relator - Representante do CRC


Leonardo da Silva Assis
Conselheiro- Representante da Fazenda Municipal


Ligia Maria Portilho Mello
Conselheira-Representante da Fazenda Municipal


Miriam Mitiko Kawamoto
Conselheira- Representante da Fazenda Municipal


Gerson Untertreialner Costa
Conselheiro-Representante da CICS


Marcelo Luiz Scariot
Conselheiro-Representante da OAB